



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0064819-75.2014.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Luiz Paulino da Silva

**Advogado** : Valter de Melo – OAB/PB nº 7.994

**Apelado** : Banco do Brasil S/A

**Advogado** : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB nº 211.648-A

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO QUITADO PELO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. DANO MORAL FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.**

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários.

- O pagamento em duplicidade, fruto da ausência de repasse pela instituição financeira, configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o dever de reparação extrapatrimonial.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório, possibilitando a reiteração dos fatos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

**Luiz Paulino da Silva** ajuizou **Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer e Pagar**, em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando, em suma, que muita embora tenha efetuado o pagamento da mensalidade do CNEC, do mês de julho de 2013, em 08 de novembro de 2013, foi informado pela unidade escolar, em janeiro de 2014, ao requisitar o histórico escolar, sobre a existência de débito referente ao respectivo período.

Notícia que a realização do pagamento se deu junto à

Caixa Econômica Federal, que por sua vez transferiu os valores ao Banco do Brasil, que deixou de efetuar o repasse para o estabelecimento de ensino, o que levou o promovente a efetuar um novo pagamento, dessa vez com a incidência de juros até 13 de janeiro de 2014, para poder obter o histórico escolar.

Nesse panorama, pugna pela restituição em dobro do do valor pago em duplicidade, e ainda que seja indenizado em danos morais.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação, fls. 22/30, sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os termos da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à peça de defesa, fls. 54/55.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 62/63, julgou improcedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente Ação.

Condeno o promovente em honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 600,00 (Seiscentos reais), em observância ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Considerando a gratuidade judiciária, ficará o recolhimento dos mesmos condicionados à observância do art. 12 da lei 1060/50.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 65/67, e, nas suas razões, sustenta fazer jus a indenização a título de danos morais e materiais, ao argumento de que ao contrário do consignado na decisão impugnada, de que o autor não teria se incumbido de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, foi a instituição financeira que não atendeu ao comando inserto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pela procedência do recurso, com a

condenação da instituição nas verbas sucumbenciais.

**Banco do Brasil S/A** apresentou contrarrazões, fls. 75/81, defendendo ser indevida sua condenação em danos morais, porquanto não demonstrado nos autos qualquer comportamento ilícito praticado pela casa bancária. De igual forma, sustenta a inexistência de defeito na prestação de serviço, pois efetuado em conformidade com as regras legais e dentro dos limites previstos contratualmente.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto **a instituição financeira** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências.

Adentrando no caso em exame, ressalte-se que restou devidamente comprovado nos autos, em especial através dos documentos colacionados às fls. 10/17, que o demandante efetuou o pagamento da mensalidade escolar de sua filha, do mês de julho de 2013, na data de 08 de novembro de 2013, junto à Caixa Econômica Federal, tendo esta repassado o valor ao Banco do Brasil, que por sua vez, deixou de transferir para o estabelecimento de ensino, que passou a exigir do recorrente, para a entrega do histórico escolar, o pagamento do débito, efetuado uma segunda vez em 13 de janeiro de 2014.

Com efeito, na esteira do alegado, e pelo que ficou comprovado nos autos, denota-se que o apelado agiu com negligência em não repassar à unidade de ensino, o valor pago pelo promovente, referente a mensalidade de julho de 2013, caracterizando, portanto, o defeito na prestação de serviço.

Logo, não tendo o banco provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, visto que não comprovou eventual inadimplência por parte do consumidor, que legitimasse a nova cobrança efetuada, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados na espécie pelo promovente, que teve o fornecimento do histórico escolar negado pela instituição de ensino, em razão de um inadimplemento que não tinha dado causa, e ainda, por ter sido obrigado a assumir um débito que não mais possuía.

Sobre o assunto:

**APELAÇÃO CÍVEL.** Consumidor. Cartão de crédito. Pagamento integral da fatura. Ausência de repasse do valor pago, pelo banco recebedor, ao apelante, administrador do cartão. Fortuito interno incapaz de afastar o dever de indenizar. Dano moral

configurado e arbitrado pelo juiz *a quo* em r\$7.000,00 (sete mil reais). Manutenção do *quantum* fixado. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedente deste tribunal. A comprovação de pagamento da fatura do cartão de crédito é suficiente para demonstrar a falha na prestação do serviço. Recurso do réu a que se nega provimento. (TJRJ; APL 0038333-37.2010.8.19.0205; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Ayoub; Julg. 12/05/2016; DORJ 16/05/2016).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação

do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.**

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, considerando as especificidades do



caso concreto, e, ainda, atentando-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente fixar indenização a título de danos morais no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor este que servirá para amenizar sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medida para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Igualmente, quanta a forma de restituição do valor indevidamente pago, entendo que o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido constitui engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Digo isso, pois, não se incumbiu a instituição financeira de adotar os procedimentos mínimos de segurança e cautela, inibindo assim a cobrança indevida em desfavor do promovente, e, portanto, sua conduta não pode ser tratada como erro justificável – que não decorre da existência de dolo ou culpa – previsto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELA DO FINANCIAMENTO PAGA. COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR EMPRESA TERCEIRIZADA. CONSUMIDORA QUE FOI COMPELIDA A REALIZAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. BANCO QUE APENAS APRESENTA E-MAIL PARA EMBASAR A TESE LEVANTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PLEITEAR**

A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO PELA COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO DEVIDA. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPROTA MINORAÇÃO. VALOR AQUÉM AO ENTENDIMENTO DA TURMA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. JUROS DE MORA. INCIDENCIA A PARTIR DA CIITAÇÃO ENUNCIADO 12.13.A DA TRR/PR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Precedentes: RI 0016310-33.2014.8.16.0014, RI 0004779- 87.2014.8.16.0130 e RI 0009437-93.2014.8.16.0021. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela promovente na presente ação, e com fundamento no ar (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004199-54.2014.8.16.0131/0 - Pato Branco - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 14.09.2015) – negritei.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença a fim de condenar o **Banco do Brasil** a pagar ao autor, à título de danos morais, indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo os juros de mora, no percentual de 1%, fluírem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária, conforme enuncia a Súmula 362, da Corte Superior de Justiça, desde a data do arbitramento dos danos.

Condeno ainda a instituição financeira, a restituir o **valor indevidamente pago de forma dobrada**, com incidência de correção monetária, a partir do pagamento efetivado, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar

do evento danoso, *in casu*, da cobrança indevida, nos moldes das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da modificação da sentença, inverte a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**